



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 35 - SEAQ (0114079)**

#### **SEI Nº21.0.000004888-4**

Trata-se de solicitação formulada pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE) com vistas à contratação do curso de capacitação a distância com o tema "Execução Fiscal de Multas Eleitorais", a ser realizado em ambiente virtual, com carga horária de quinze (15) horas, com início previsto para o começo de agosto do corrente ano, onde serão oferecidas cem (100) vagas para os juízes com jurisdição eleitoral e servidores do quadro permanente deste Regional (doc. 0091600).

A Unidade requerente indicou a organização LIMA E SILVA SERVICOS EDUCACIONAIS E ARTISTICOS LTDA para promoção do referido curso, que será ministrado pelo professor EDSON LIMA COSTA, cujo currículo está inserido nos autos no doc. 0091580.

A organização propõe o preço de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para até cem (100) magistrados e servidores desse Tribunal (doc. 91522).

Foram anexados, além do Projeto Básico (doc. 0091600), a proposta comercial da empresa (doc. 0091522), contrato social (doc. 0106153), certidões da empresa e de seus sócios (doc. 0109626). Por fim, juntou notas fiscais e notas de empenho referentes a contratações similares à pretendida (docs. 0091585, 0106312, 0106314 e 0106327), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE) informou em seu projeto básico (doc. 0091600) os objetivos do evento, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades.

Por meio da informação (doc. 0107568), a EJE demonstrou a singularidade do objeto e notória especialização, razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação.

Os autos foram encaminhados a Seção de Licitações e Compras (doc. 0109654), a qual enquadrou a despesa, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (doc. 0109626) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) - doc. 111286.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0113216), manifestou-se favorável à contratação da LIMA E SILVA SERVICOS EDUCACIONAIS E ARTISTICOS LTDA. para a realização do evento supracitado. No entanto, apesar de verificar possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, alertou para que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União. Entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, que, oportunamente, reconheceu a inexigibilidade de licitação (doc. 0113216).

## É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação feita pela EJE para execução de curso de capacitação a distância com o tema "Execução Fiscal de Multas Eleitorais", a ser realizado em ambiente virtual, com carga horária de quinze (15) horas, previsto para o início de agosto, para até cem (100) magistrados e servidores desse Tribunal (doc. 0091600).

A EJE justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0091600):

*"O curso tem como objetivo proporcionar aos agentes públicos deste Regional o aperfeiçoamento e a atualização, com enfoque crítico-analítico da execução fiscal de multas eleitorais, elevando a competência técnico-profissional dos servidores, com vistas à melhoria dos serviços prestados pelo TRE-GO à sociedade na gestão do processo eleitoral."*

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0109654).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Escola Judiciária Eleitoral nas informações acostadas aos autos (doc. 0107568) :

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação Execução Fiscal porque trata-se de uma abordagem prática e teórica em relação ao tema, executada por profissional atuante na área, e desenvolvida especificamente para atender as demandas relacionadas ao tema oriundas de Tribunais Eleitorais.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de fiscalização e julgamento, execução fiscal e de sentenças, em especial, aos assessores da corte deste Regional, bem como aos servidores lotados nos cartórios eleitorais.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em execução fiscal e de sentenças, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

#### **Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

#### **Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela EJE (doc. 0107568) destaque quanto à ampla experiência acadêmica do instrutor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

O responsável técnico pelo curso, Edson Lima Costa, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à execução fiscal e de sentenças.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados:

- Juiz de Direito do Distrito Federal, onde atua como Juiz Eleitoral da Corregedoria Eleitoral;
- Juiz Instrutor da Escola Superior de Magistratura do Distrito Federal;
- Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral Eleitoral do TSE;
- Juiz Auxiliar da Corregedoria Eleitoral do Distrito Federal;
- Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa;
- Graduado em Direito pela Faculdade Federal do Ceará - 1997;
- Pós-graduado em Direito Eleitoral pela AVM Educacional LTDA;
- Professor do Gran Concursos, carreiras jurídicas;
- Professor do Instituto Avançado de Direito (IAD);
- Juiz Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM);

Ressalta-se que a matéria relativa à execução fiscal e de sentenças requer particular especialização do docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais atuam em áreas de alta gestão, com processos sensíveis e de alto impacto no Tribunal.

Deve-se considerar que muitos destes servidores participaram anteriormente de cursos relacionados ao tema e possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar de maneira prática a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Edson Lima Costa, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, no projeto básico apresentado (doc. 0091600) que foi arrazoada de acordo com trecho abaixo :

O lastro acadêmico e profissional da empresa em apreço é comprovado através da certidão capacidade técnica expedida pelo TRE-TO, bem como do TRE-DF, que faz referência ao docente em apreço, conferindo óbvia notoriedade ao Proponente.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu despacho (doc. 0113216) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "*Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, notas fiscal e de empenho referentes a serviços semelhantes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal, documentos 0106312, 0107593 e 0106327*" (doc. nº 0109654/2021).

Quanto ao tema, predita Seção registrou, ainda, que "*Relativamente aos preços da contratação, tem-se que o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Considerando esse preço, a quantidade de vagas e a duração do curso (100 vagas e 15 horas-aula), verifica-se que foi cobrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-aula*", bem como enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993. À oportunidade, consignou que a entidade responsável e seus representantes legais se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA, conforme certidões jungidas ao feito (doc. nº 0109626/2021).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com

profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*.

Convém lembrar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que a dispensa da licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da contratação direta, via dispensa de licitação, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Desse modo, conclui-se que - muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende os requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), inviabilizando competição - nada obsta, entretanto, que a contratação almejada, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 - Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da relevância do conteúdo desta ação de formação segundo a Escola Judiciária Eleitoral, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta, via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, da empresa LIMA E SILVA SERVICOS EDUCACIONAIS E ARTISTICOS LTDA, para realização do curso de capacitação a distância com o tema "Execução Fiscal de Multas Eleitorais", a ser realizado em ambiente virtual, com carga horária de quinze (15) horas, previsto para o início de agosto, para até cem (100) magistrados e servidores desse Tribunal,

ministrada pelo professor Edson Lima Costa, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e pagamento.

*Sub censura.*

Locatelli de Oliveira Siqueira  
Assistente IV da Seção de Aquisições  
substituição

Uliana Marques de Carvalho  
Chefe da Seção de Aquisições em  
substituição

Blenda

Thaís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

## AUTORIZAÇÃO

### **Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como tendo presente a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação dada pela Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa LIMA E SILVA SERVICOS EDUCACIONAIS E ARTISTICOS LTDA, para realização do curso de capacitação a distância com o tema "Execução Fiscal de Multas Eleitorais", a ser realizado em ambiente virtual, com carga horária de quinze (15) horas, previsto para o início de agosto, tendo como orientador o professor Edson Lima Costa, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para até cem (100) magistrados e servidores desse Tribunal, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (dispensa de licitação), condicionada a confirmação das regularidades exigidas por lei da contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da contratada.**

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 06/07/2021, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 06/07/2021, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 07/07/2021, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 07/07/2021, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 07/07/2021, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0114079** e o código CRC **A09C9359**.